

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

ANA CLARA DE SOUSA SANTOS  
LAIS DA SILVA GOMES

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA ACESSIBILIDADE E DA ACELERAÇÃO  
DA INFORMATIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Betim/MG  
2021

ANA CLARA DE SOUSA SANTOS  
LAIS DA SILVA GOMES

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA ACESSIBILIDADE E DA ACELERAÇÃO  
DA INFORMATIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais e Humanas do Centro Universitário UNA, como requisito parcial à obtenção de créditos na disciplina de TCC-Orientação II.

Professor-Orientador: Prof. Me. Everson Soto Silva Brugnara.

# **ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA ACESSIBILIDADE E DA ACELERAÇÃO DA INFORMATIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA**

*ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS OF ACCESSIBILITY AND THE ACCELERATION OF COMPUTERIZATION IN TIMES OF PANDEMIC*

ANA CLARA DE SOUSA SANTOS<sup>1</sup>

LAIS DA SILVA GOMES<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade analisar o acesso à justiça frente às condições socioeconômicas e à informatização do processo judicial, sobrevivendo no atual cenário epidêmico do vírus SARS-CoV-2. Diante disso, elucida-se os obstáculos impostos pela desigualdade ao acesso pleno ao poder judiciário perpassando-se a concepção que o mero acesso a este, por si só, não é sinal de justiça, mas um efetivo alcance ao que é justo: o que é seu por direito. Isto posto, a pesquisa pautou-se na investigação frente à legislação brasileira, abrangendo a Lei de informatização do Processo Judicial e os princípios compreendidos como pilares ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Por fim, partiu-se da ponderação de juristas ao passo de identificar se houve a devida apreciação da oferta aos jurisdicionados de pleitear a tutela do direito alegado.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça; Desigualdade; Pandemia; Informatização;

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una de Betim. E-mail: anaclarasef@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una de Betim. E-mail: laissilvagomes1993@gmail.com

*ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS OF ACCESSIBILITY AND THE  
ACCELERATION OF COMPUTERIZATION IN TIMES OF PANDEMIC*

ANA CLARA DE SOUSA SANTOS<sup>3</sup>  
LAIS DA SILVA GOMES<sup>4</sup>

**ABSTRACT**

This article has as criteria the access to justice in face of the benefit conditions and the computerization of the judicial process, emerging in the current epidemic scenario of the SARS-CoV-2 virus. Therefore, the impediments imposed by inequality to full access to the judiciary are elucidated, permeating the conception that the mere access to it, by itself, is not a sign of justice, but an effective reach that is fair: what is yours by right. That said, a research was based on the investigation of the Brazilian legislation, covering the Law of computerization of the Judicial Process and the principles understood as pillars for the full exercise of the Democratic Rule of Law. Finally, we started with the consideration of jurists while identifying whether there was a proper assessment of the offer to the jurisdictions to claim the protection of the alleged right.

**Keywords:** Access to justice; Inequality; Pandemic; Computerization;

---

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una de Betim. E-mail: anaclarasef@gmail.com

<sup>4</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una de Betim. E-mail: laissilvagomes1993@gmail.com

## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
2. FUNDAMENTOS DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA .	8
2.1 <i>O Princípio intrínsecos como garantia ao ingresso à justiça</i> .....	10
3. DIFERENCIAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO.....	13
4. O IMPACTO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA.....	14
4.1 <i>A aceleração da virtualização no judiciário em decorrência do novo coronavírus</i> .....	15
5. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	18
5.1 <i>Consideração acerca da lei nº 14.419/2006 (Informatização do Processo Judicial)</i> .....	21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo parte do pressuposto de que houve uma aceleração da virtualização do poder judiciário em decorrência do Sars-CoV-2, causador da atual pandemia de Covid-19. Neste sentido, aduzindo o desequilíbrio resultante da desigualdade social no país, o alcance ao órgão jurisdicional está diretamente relacionado ao acesso à justiça, posto que a ausência deste dificulta a concretização dos direitos de cidadania.

O contexto que é contemplado na presente investigação perpassa, pela dessemelhança que afasta as classes sociais mais ricas das mais pobres em consonância (ou ligação) com a era digital e o processo judicial eletrônico. Neste contexto, pergunta-se: O acesso à Justiça, exclusivamente pela via eletrônica, mostra-se sendo segregador? Na tentativa de responder o problema de pesquisa, a investigação tem como objetivo geral analisar e descrever o acesso à justiça pela via digital e os seus impactos socioeconômicos.

Para a realização desta pesquisa, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográficas e documentais, isto é, elaborada a partir de material já publicado, como livros, artigos e periódicos, com a pretensão de demonstrar a evolução do judiciário diante da controvérsia aludida, apresentando as formas adotada para a obtenção da garantia do acesso à Justiça e sua eficácia em relação às mudanças ocorridas, em decorrência do coronavírus.

Para o desenvolvimento e compreensão optou-se por inicialmente, apresentar os fundamentos estabelecidos do acesso à justiça e sua evolução histórica, perpassando aos princípios intrínsecos que nele consiste, como também se ressaltou a confusão metodológica do acesso à justiça e do acesso ao judiciário.

Além disso, foi pontuado o avanço do acesso pelas vias judiciais eletrônicas em uma sociedade desigual, ou seja, a evolução tecnológica em face do poder econômico, bem como foi discorrido sobre aceleração da virtualização no judiciário em decorrência do coronavírus. A partir dessa narrativa, aponta-se com mais clareza o retrato da desigualdade no Brasil.

Ademais, é abordado também os reflexos na tutela jurisdicional quanto ao processo eletrônico, visto que este possibilita uma justiça mais célere e, ainda, permite que se faça o acompanhamento efetivo da atuação do judiciário. Foi

ênfatizado, ainda, a era digital no poder judiciário e seus desdobramentos, preconizando o processo de virtualização, seus os princípios basilares e o advento da lei de informatização do processo judicial, Lei 11.419/2006.

Por fim são apresentadas as considerações finais seguidas das referências que sustentaram a presente investigação.

## 2. FUNDAMENTOS DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de definir de fato o conceito de acesso à justiça, é necessário compreender a sua necessidade na sociedade, visto que é sabido que coletividade é composta por indivíduos com objetivos, pensamentos, opiniões e vontades diferentes, cada qual com sua peculiaridade e, dentro do corpo social, as divergências tornam o sujeito único, fazendo com que a partir disso aconteça maior incidência de conflitos.

Diante desse cenário, é indispensável analisar a origem dos métodos para a resolução de conflitos. Em um primeiro momento, ao perquirir os nossos antepassados, observa-se que essas diferenças eram resolvidas mediante a força. Os envolvidos em litigância buscava solucionar entre si, pois na maioria das vezes quem detinha a força vencia, assim, o direito era interposto pela autotutela, verifica-se, então, que havia a prerrogativa em que a autotutela se baseava somente na força, já que o mais forte assegurava o direito ao seu lado (HASSE, 2013).

Todavia, com o passar dos anos, a solução dos conflitos foi se transformando ao passo de que a busca do acesso à justiça também precisou ser modificada para acompanhar as demandas de uma nova realidade. Desse modo, vale evidenciar que neste lapso temporal de transições do direito e do anseio ao acesso à justiça, sobreveio a arbitragem, em que o poder de solucionar um litígio era de um terceiro imparcial, selecionado pelos conflitantes.

Atualmente, em consonância com o entendimento de que Estado é o provedor da referida tutela jurisdicional, o acesso à justiça, por conseguinte, deverá ser condicionado a ele, desse modo, o cidadão passou a ser conduzido pelo Estado para garantir a busca da proteção de seus direitos ameaçados ou violados. Partindo desta prerrogativa, a Constituição Federal fez-se como alicerce do ordenamento jurídico e dela parte o estímulo para a proteção desses direitos, bem como os conceitos normativos que inspiram a criação das normas (MOREIRA, 2011).

Como já elucidado, a proteção ao acesso à justiça no ordenamento brasileiro pode ser, a priori, observado na redação da Carta Magna de 1934, o qual aderiu em seu texto à ideia de proteção do efetivo acesso à justiça, competindo privativamente à União esse dever, como pode ser analisado na constituição.<sup>5</sup> Para mais, com a

---

<sup>5</sup> Art. 5º - Compete privativamente à União [...] XIX - legislar sobre: c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo.

mesma conotação, o artigo 113 da referida Constituição de 1934<sup>6</sup>, explana que a Lei Maior tem como missão assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade à direitos. Dado às informações já dispostas, deve-se correlatar tais disposições com os ensinamentos de Cappelletti e Garth, em sua obra “Acesso à justiça” aduziram:

[...] o recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (OLIVEIRA, 2018, p. online apud CAPPELLETTI; GARTH 1988, p.31)

Diante disso, a primeira onda consistia na hipossuficiência do indivíduo, isto é, na barreira econômica como obstáculo ao pleno acesso à justiça, assim, como intervenção ao entrave, explanam a concessão de assistência judiciária gratuita como referencial para amparar a classe mais carente, em outras palavras, economicamente hipossuficiente.

Em relação a segunda onda cumpre destacar que esta refere-se a tutela dos direitos difusos, concebendo este os interesses coletivos em juízo, objetivando superar a massificação dos litígios.

Já na terceira onda, é observado a pretensão de se atingir métodos adequados para a resolução de conflitos, utilizando-se de instrumentos processuais para ampliar e, não obstante, facilitar o acesso à justiça. Nesse sentido, Neves, Silva, Rangel, (2020 p. online *apud* CAPELLETTI; GARTH, 1988, p.25), sustentam que “advocacia judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

---

<sup>6</sup> Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Há de se destacar que a partir da teoria das ondas do acesso à justiça houve uma importante reflexão acerca do efetivo deste, uma vez que em um primeiro momento a busca se deu pela igualdade econômica em relação a condição de exercer o direito, buscando levar condição aos hipossuficientes de ser assistido pelo direito. A segunda onda, visa por sua vez os direitos coletivos, e em liame a terceira onda objetiva que o efetivo acesso à justiça também pode ser obtido pelos métodos adequados, tal como a autocomposição.

É válido frisar a fim de complementar o entendimento que foi elucidado, que a conceituação de acesso à justiça não é demonstrada de forma pacífica, tendo em vista que para alguns juristas, o acesso à justiça está relacionado ao acesso ao judiciário e em contrapartida, outros definem este como o acesso à tutela jurisdicional (BERNARDES; CARNEIRO, 2018).

Em conclusão, o mundo vive sob constante mudanças, por isso, alguns mecanismos devem servir como auxiliares nesta busca contínua ao do efetivo acesso à justiça, acompanhando a realidade, quer dizer, o momento em que a sociedade se encontra.

## **2.1 O Princípio intrínsecos como garantia ao ingresso à justiça**

A priori, pode-se afirmar que o acesso à justiça está assegurado pelos princípios basilares do ordenamento jurídico, amparados pela Carta Magna, os quais garantem que o detentor do direito ameaçado ou lesado seja resguardado pelas normas vigentes, tratando-se, portanto, de um direito fundamental.

Sob esse prisma, é necessário analisar os institutos que asseguram tal pretensão, como o artigo 5º da Constituição da República de 1988, que em sua redação apresenta as garantias fundamentais, abrangendo estes os direitos sociais, individuais e coletivos (BRASIL, 1988). Em conformidade com o disposto no inciso XXXV do já mencionado artigo 5º, é previsto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sistematizando em seu espectro à garantia do acesso à justiça como um princípio constitucional.

Inescusável evidenciar à disposição do inciso LXXIV também do artigo 5º da Constituição, que por sua vez determinou que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, dessa forma, o princípio que fora anteriormente destacado é vislumbrado como um meio para se

assegurar o pleno acesso à justiça, afastando obstáculos socioeconômicos e garantindo que este se dê de forma democrática.

Ainda, o artigo supracitado refere-se ao princípio da efetividade da jurisdição, partindo da interpretação da própria letra da lei, quando é disposto que tais premissas - lesão ou ameaça a direito, não serão excluídas da apreciação do Poder Judiciário, buscando dessa forma à tutela efetiva dos direitos da parte. Isto posto, ensina Zavascki sobre a efetividade da jurisdição:

[...] o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que o impeça de fazer justiça pelas próprias mãos, à dita autotutela, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular, passo que indivíduos não só devem como são assegurados os meios expeditos e eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. (NETO, 2019, p. online *apud* ZAVASCKI 1997, p. online).

A partir da perspectiva acima explanada, é observado que a efetividade jurisdicional é uma garantia do processo íntegro, assegurando que todo indivíduo deverá usufruir de tratamento digno, pautando-se na igualdade - princípio este de suma importância, para que o acesso à justiça seja cumprido em sua plenitude

Ademais, é válido destacar conjuntamente o princípio da duração razoável do processo, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que determinou mudanças consideráveis no Poder Judiciário, prevendo à redação do dispositivo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Salienta-se ainda que, por intermédio do Pacto de São José da Costa Rica, o princípio supracitado já estava em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, expresso pelo artigo 8º, estabelecendo como um direito fundamental que o processo se dê dentro de um prazo razoável e, não obstante, que seja respeitada as garantias judiciais.<sup>7</sup>

Segundo Cappelletti e Garth (1988) o poder judiciário tem por finalidade cumprir com a função que lhe é direcionada, ao se eximir deste, apresenta-se uma

---

<sup>7</sup> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Pacto São José da Costa Rica. Decreto Nº 678 de 06 de novembro de 1992.

justiça inacessível. Além disso, deve-se pontuar que o princípio da duração razoável do processo é inerente ao princípio da economia processual, visto que, nas palavras do processualista Araújo (2015, p. online *apud* GONÇALVES 2009, p. 26), “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços”, assim sendo, tem-se que os atos processuais devem ser prestados de forma que se propicie o máximo de resultados com o mínimo de esforços.

Para mais, em consonância com o que foi aludido, observa-se que o acesso à justiça é uma das égides dispostas como garantia fundamental e a utilização dos demais princípios sociais, individuais e coletivos, estão intimamente interligados com a preservação do direito do indivíduo junto ao Poder Judiciário e dentro desta prerrogativa, pode-se afirmar que os princípios são fontes que sustentam os institutos garantidores do acesso à justiça.

### 3. DIFERENCIAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO

Primeiramente, é necessário destacar que de acordo com a estipulação no tópico 2.1 - Fundamentos do acesso à justiça e à sua evolução histórica, observa-se que não há entendimento pacificado ao que concerne à conceituação do acesso à justiça.

Sob recapitulação, frisa-se que parte dos doutrinadores compreende o acesso como uma expressão diretamente relacionada ao Poder Judiciário, como se a efetivação da justiça tocasse apenas ao acesso ao órgão jurisdicional. Já a outra vertente desta interpretação, verifica-se que este apresenta conotação através de uma escala de valores e direitos fundamentais para o homem, transcendendo a justiça estatal e, não se esgotando no judiciário. (TERHORST, 2009).

É imperioso reforçar que o acesso à justiça é a possibilidade de o indivíduo postular uma ação, frente a um conflito que lese ou ameace seus direitos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988. Em concordância com a preceituação disposta, pode-se dizer que não se baseia somente na postulação de uma ação em juízo, quando algum direito é violado, mas sim, de um conjunto de atos que assegurem a consumação desses direitos, a qual deve ser exercido pelo Estado.

Ademais, constata-se então que apesar de haver uma associação do acesso à justiça ao acesso ao judiciário, denota-se que este não pode ser interpretado somente com o fim ao Poder Judiciário, visto que há outros meios tão necessários e que merecem tal respaldo, apresentados como métodos adequados, manifestando-se pela mediação e a arbitragem. (TERHORST, 2009)

De certo, o acesso à justiça e o acesso ao judiciário tem suas diferenças que, por conseguinte, permite à intelecção de que o primeiro está diretamente ligado ao direito violado e a forma de sua reparação, já o segundo, por sua vez, é inerente ao órgão que garante a postulação da ação e que julgará o embate conforme as leis.

#### **4. O IMPACTO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA.**

O contexto socioeconômico está diretamente ligado ao acesso à justiça, isso porque há desigualdade no país que, por vezes, gera a exclusão social da classe de pessoas mais vulneráveis. (SILVA; BARBOSA, 2016). Frente a esse cenário, deve-se analisar a tecnologia como meio de acesso à justiça, tema este de estudo do tópico

Para além do acesso à tecnologia, salienta-se a importância de a sociedade ter conhecimento do que é um direito ameaçado ou violado, uma vez que a consciência de seu direito é uma prerrogativa para defendê-lo, sobrelevando nessas circunstâncias o acesso à informação.

Diante dessas premissas, destacando o advento do século XXI e a ascensão da Era Digital que, por conseguinte, trouxe inovações para o acesso à justiça, faz-se indispensável à confecção de uma análise quanto à democratização do aludido acesso e a desigualdade que assola o país.

As ferramentas oferecidas para o efetivo acesso à justiça deve ser pautadas no que é assegurado em um Estado Democrático de Direito: o livre acesso a todos os cidadãos. Frente a essa narrativa, questiona-se: a tecnologia contemplou o referido acesso observando os anseios das classes sociais inseridas na sociedade?

De acordo com as investigações realizadas pelo Centro Pesquisa da Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC), constata-se que apesar do ano de 2020 apresentar crescente utilização das ferramentas tecnológicas e de rede, é evidenciado à existência da desigualdade econômica e social, a qual demonstra “uma aceleração do uso da internet pelas classes mais vulnerável, porém há uma persistência na desigualdade em relação ao acesso”.(TIC, 2020, p. online)

Ressalta-se, ainda, o disposto na obra dos juristas Cappelletti e Garth, (1988, p. online). onde fora destacado que no sistema “laissez-faire, o acesso à justiça só podia ser obtido por aqueles que podiam enfrentar seus custos. Ora, a partir da observação da conjuntura atual, fala-se de uma perspectiva posta à desigualdade.

Corroborando tal explanação, tem-se a apreciação em que a vida parte quase que inteiramente para o ambiente digital, somado aos números das pessoas que não possuem acesso irrestrito à internet, verifica-se um abismo tecnológico que demonstra a desigualdade econômica, (MOREIRA; SANTOS. 2020), a desigualdade

na esfera do judiciário, demonstra de uma relevância considerável em relação ao efetivo acesso à justiça, dado que as ferramentas utilizadas para garantir direitos devem ser alcançadas a todos.

Além disso, acentua-se que uma parcela considerável da população brasileira que não goza de oportunidades em pé de igualdade com segmentos da sociedade com amplo acesso às tecnologias. Isto é, há uma discrepância na desigualdade econômica e social bem como falta de políticas públicas que visam garantir os direitos de todo e qualquer cidadão, afastando as camadas mais pobres de tutelar aquilo que é um direito humano fundamental e lhes conferem dignidade: o acesso à justiça.

Ainda, preceitua Torres existem inúmeros obstáculos que uma sociedade tem que transpor para que se chegue à justiça e estes obstáculos se apresentam de forma ainda mais intensa quando se trata das classes menos favorecidas, quer dizer, a forma em que os grupos sociais se alocam dentro da sociedade, geram empecilhos decorrentes desta segmentação, o Estado por sua vez, busca por meios dos princípios implícitos nos dispositivos legais dirimir essas barreiras sociais. (TORRES, 2002).

Destarte, é de suma importância observar essa sistemática em contraste com a evolução tecnológica, desse modo, verifica-se o seguinte paradigma disposto por Santos:

Para que as mudanças social e política aconteçam nas sociedades globalizadas, serão ainda necessárias duas outras grandes mutações: a mutação tecnológica (quando a utilização desta for democratizada a serviço do homem) e a mutação filosófica da espécie humana (capaz de atribuir um novo sentido à existência de cada pessoa e também do planeta). (VENÂNCIO, 2012 p. online *apud* SANTOS, 2002, p. 141).

A partir desta prerrogativa, é válido pontuar que a era digital está diretamente relacionada com a globalização, já que correlacionadas resultam em um fenômeno que diminui a distância e ao mesmo passo viabiliza as relações. Posto isso, faz-se imprescindível salientar que a referida globalização e a era digital devem ser utilizadas como ferramenta para que se democratize o acesso à justiça, afastando a desigualdade social presente no país e aproximando os indivíduos de seu efetivo ingresso.

#### **4.1 A aceleração da virtualização no judiciário em decorrência do novo coronavírus**

Em decorrência da crise sanitária provocada pelo Covid-19, a sociedade foi posta a se adaptar às novas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, a partir de dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde. Dentre as inúmeras recomendações dispostas no documento elaborado pelo Conselho - Recomendação Nº 036/2020, evidencia-se a implementação de medidas de distanciamento social, ressaltando, em observância desta, a efetivação da prestação jurisdicional no Poder Judiciário.

Como consequência das disposições advindas do órgão Mor da Saúde, houve a necessidade do judiciário se adequar à nova realidade imposta pelo contágio do SARS-CoV-2, promovendo a virtualização do processo judicial com o objetivo de buscar celeridade processual. Dessarte, observando o cenário aludido, frisa-se a constatação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da autora Luciana Otoni, “que em poucos meses foram provocadas mudanças tecnológicas na prestação de serviços jurisdicionais previstas para ocorrerem em 10 ou mais anos”.<sup>8</sup>

O judiciário, por sua vez, buscou assegurar a continuidade da predita prestação jurisdicional, utilizando-se da internet para a implementação do teletrabalho e da virtualização dos atos processuais, o qual tornou-se possível por efeito da resolução 314/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. (BASÍLIO, 2020), a situação de calamidade pública desinente da pandemia, fez com que o teletrabalho - ou *home office*, progredisse quanto aos meios tecnológicos, recebendo este impulso como forma de continuidade das atividades no âmbito jurídico, tornando-se tangível ainda que em circunstâncias atípicas.

No que se refere às práticas em relação ao processo, os recursos tecnológicos apresentam maior celeridade aos atos, desse modo elucidada os autores Custodio e Santos (2020, p. online):

Tendo em vista que a realidade do poder judiciário do Brasil é marcadamente caracterizada pela alta demanda de processos nas inúmeras comarcas espalhadas pelo país, aliada à falta de juízes e servidores, é interessante refletir que a situação dos órgãos judiciais pode melhorar com o uso de meios tecnológicos. A utilização de inteligências artificiais (...) é mais um exemplo de como estas melhorias podem e servem para dar mais celeridade aos processos, de tal modo que os servidores e magistrados consigam direcionar tempo e energia para resolver outras questões procedimentais no âmbito judicial.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícia: Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica. Disponível em: Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica.

À vista disso, pode-se dizer que os meios tecnológicos utilizados para garantir as respostas jurisdicionais foram de suma importância para a manutenção do funcionamento do Poder Judiciário. No entanto, é imperioso clarificar nas palavras dos supramencionados autores que: “Está mencionada tecnologia, tem como objetivo tornar certos dispositivos mais úteis e inteligentes, com a autonomia de decisão e o controle operacional sendo prerrogativa da criatura humana” (CUSTODIO; SANTOS, 2020, p. *online*), isto é, fala-se de otimização do serviço, uma vez que o teletrabalho, as audiências *online*, o balcão virtual, dentre outras atividades dependem da ação humana.

Correlatando o exposto quanto a aceleração no uso dos meios tecnológicos pelos órgãos judiciais do país em circunstâncias da pandemia, afirma SÁ (2021, p. *online* apud BRITTO, 2007), ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Podemos perceber que as restrições e mudanças no cotidiano trazidas pela pandemia de Covid-19 não paralisaram o Poder Judiciário, pelo contrário, acelerou processos de mudanças, já em curso, que contribuíram para uma prestação jurisdicional ainda mais célere sem, com isso, desvencilhar-se do humanismo.

Desse modo, é observado que houve consideráveis mudanças com a propagação do SARS-CoV-2 na sociedade, conferindo a aceleração no emprego de vias digitais, fazendo que se concretize a prestação jurisdicional à distância, em virtude do distanciamento social para conter a propagação do vírus, de forma que o acesso à justiça não se mostrou-se inerte enquanto o corpo social se transforma.

## 5. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DO PROCESSO ELETRÔNICO

Primordialmente, é necessário enfatizar que o advento da Lei 11.419/2006<sup>9</sup> apresentou um desafio para o âmbito jurídico: a efetivação da informatização do processo judicial. É elementar definir que tal normalidade jurídica modificou a Lei nº 5.869, referente às disposições do Código de Processo Civil, como também determinou regulamentações para a implementação do processo eletrônico. Dito isso, sobrevém a importância dos princípios constitucionais, vez que estes apresentam uma segurança do pleno exercício do Estado Democrático de Direitos frente aos entraves da supramencionada informatização.

Observando as disposições anteriormente destacadas, cabe análise do princípio da igualdade, é evidenciado a sua importância para a estruturação da Lei 11.419/2006, uma vez que se interligam as condições sociais dos indivíduos, promovendo a difusão da desigualdade, desse modo, elucida Da Silva (2020, p. online):

Dificuldades que vão desde não conseguir comprar um computador até a incapacidade de pagamento do custo dos equipamentos ou dos serviços de conexão. Daí serem classificadas, nas pesquisas, como “usuários de segunda classe”, por fazerem uso da internet com base em ferramentas mais limitadas, como telefones celulares, acesso de dados limitado e acesso em lugares públicos.

Diante deste cenário, constata-se que o referido princípio consiste na igualdade material, conforme ensina Silva (2013, p. online):

Igualdade material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente. A questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a serem considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual, ou seja, a proibição de um tratamento desigual ou, convertendo em negativo: sobre os característicos que devem ser considerados como não-essenciais e não devem ser feitos base de uma diferenciação.

---

<sup>9</sup> Lei 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Em razão disso, para que diminua substancialmente a deficiência da classe marginalizada no acesso à justiça por meios tecnológicos, é essencial que se tracem mecanismos para correção deste entrave, sobrelevando políticas públicas com o fim de aproximar as pessoas que estão à margem da sociedade em decorrência da segregação econômica, afastando à exclusão digital pela desigualdade e observando por sua vez, o cerne do princípio aludido.

Adiante, imperioso resplandecer a função do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a partir dos ditos princípios, advém de um desígnio constitucional elencado no artigo 5º, inciso LX<sup>10</sup>, observando que há a pretensão pautada em garantir que as partes gozem de um amplo desenvolvimento dos seus direitos e defesas na solução do caso concreto, concedendo a oportunidade de contradizer, utilizando os meios de defesa que a lei dispõe a seu favor.

A relação dos princípios constitucionais citados e a Lei de informatização do processo judicial, Lei nº 11.419/2006, manifesta-se ao passo de que o trâmite processual no âmbito eletrônico tende a ser mais célere e no decurso das fases processuais, as partes terão ciência desta com mais agilidade, garantindo e à autenticidade de suas comunicações, afastando o cerceamento de defesa.

Além disso, apresenta-se também à garantia constitucional pautada no princípio da razoável duração do processo, que assegura que todos os indivíduos por sua vez, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, texto elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República.

Em continuidade à análise principiológica, enfatiza-se o princípio da publicidade, igualmente previsto no artigo 5º da Constituição da República, apresentando em seu inciso XXXIII, determina que é de direito de todos os indivíduos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Diante desta prerrogativa, pontua-se brilhantemente Cintra; Grinover e Dinamarco". (2010, p.131): "o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia ao indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição"

---

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Impende enfatizar que no exercício da jurisdição a observância dos preceitos constitucionais garante mais segurança aos cidadãos, de forma que a publicidade, compreendida como o acesso à informação, proceda o acesso à justiça. Desse modo, a virtualização do processo eletrônico facilitará a ampla consulta dos atos processuais, assegurando o livre acesso à justiça, à medida que lhe é devido. Isto posto, reforça Aronne (2008, p. 93):

Pode-se afirmar que a informatização não produzirá nenhum impacto negativo sobre o princípio da publicidade. Aliás, o que se pode esperar é que, respeitadas as regras do segredo de justiça, o processo eletrônico será mais acessível à população, em prol do princípio da publicidade, que preconiza o controle da atividade judiciária pela sociedade.

Ante ao ensinamento que fora clarificado, é notório a importância deste princípio em relação a informatização do processo judicial, o qual oferece as partes e aos representantes desta, praticidade na realização de consulta dos atos judiciais, desde que estes sejam públicos, nesta perspectiva, excetua aqueles que em conformidade com a lei, tramitam em segredo de justiça.

Para mais, é de suma importância destacar o princípio do devido processo legal, sabe-se que este é disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, prevendo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, representando uma garantia constitucional. Em concordância com o disposto, Júnior (1996, p. 31). preceitua:

*o due process of law*, em seu sentido genérico, caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, ou seja, serve à tutela daqueles bens da vida, em seu sentido mais amplo e genérico, de modo que tudo o que disser respeito a isso está sob a proteção da cláusula garantidora.

De igual modo, destaca-se sob a ótica de Calixto, (2016, p. 246) tem-se que:

[...] o devido processo legal pode atuar como orientação às decisões judiciais e administrativas porque funciona como elemento de integração e sistematização, de forma a preservar todas as garantias constitucionais, ainda que não seja possível a atuação plena e simultânea de todas elas.

Destarte, em conformidade com o que disposto, Silva (2013, p. online) apresenta um entendimento ao que refere o Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal:

Em que pese o Processo Judicial Eletrônico implique uma inegável mudança de paradigmas, com substancial alteração na forma de realizar o serviço de entrega da prestação jurisdicional, ele não tem o condão, em nosso entendimento, de afrontar ou de recolorir o princípio do *due process of law*, criando um arcabouço principiológico próprio.

Portanto, pode-se dizer que a informatização do processo judicial representa um novo prisma do processo civil, fazendo-se notória por dedução, a importância do devido processo legal como garantia de um processo justo, aduzindo neste ínterim, procedimentos por via eletrônica. Por se tratar de uma garantia constitucional com o fim de resguardo da liberdade do indivíduo.

### **5.1 Consideração acerca da lei nº 14.419/2006 (Informatização do Processo Judicial)**

Precipuamente, é de suma importância a análise do texto legal para compreensão dos impactos ao pleno acesso à justiça. É inegável que o advento da Lei 11.419/2006 foi um marco que estabeleceu considerável modernização à informatização do processo judicial.

O artigo 1º em seu caput, dispõe sobre a admissão do uso de meios eletrônicos, podendo este ser utilizado na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais. O primeiro concernente na realização de atos processuais exercidos pelas partes, juiz e terceiros no processo, o segundo contemplando as citações, intimações, notificações e por último, petições, recursos interpostos e cartas precatórias. Salienta-se que foi incorporado ao artigo mencionado que a informatização abrangerá o processo civil, penal e trabalhista, assim como aos juizados especiais em qualquer grau de jurisdição.

No que corresponde às definições da lei proferida, o parágrafo 2º designa a o que é meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica, sendo estas concepções de suma relevância para um maior entendimento acerca das inovações tecnológicas desta Lei.

O inciso I, aborda que meio eletrônico configura qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. O inciso II, dispõe de transmissão eletrônica é toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, e o III prevê que assinatura eletrônica é condição de identificação inequívoca do signatário - quem assina ou subscreve-se.

Ainda, como forma de utilização dos meios tecnológicos, é preceituado que a assinatura eletrônica poderá ser via assinatura digital, baseada em um certificado

digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Além disso, é determinado a obrigatoriedade credenciamento prévio do utente no Poder Judiciário, para que se realize o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais, vide artigo 1, parágrafo 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” combinado com artigo 2º.

Os artigos 3º, 4º e 10º da Lei 11.419 definem os prazos processuais. O artigo 3º estipula que será considerado realizado o ato processual por via eletrônica, no dia e hora do envio no sistema do Poder Judiciário. Indica, ainda, que quando petição (eletrônica) for enviada atender prazo processual, será tempestiva se transmitida for até 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”, premente elucidar que esta pode ser realizada até às 24 horas do último dia do prazo processual não até 23h59’59” do dia, vide parágrafo único.

Para mais, o artigo 4º, parágrafo 4º, determina que o prazo processual terá início o primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação e, caso o sistema do Poder Judiciário apresentar-se fora do ar por circunstâncias técnicas, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, em conformidade com o artigo 10º, § 2º de mesma fonte.

Quanto à comunicação eletrônica dos atos processuais, preconiza os artigos 6º e 7º da Lei de informatização do Processo Judicial, que as citações poderão ser realizadas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando e as comunicações oficiais serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

No tocante à publicidade e à digitalização dos documentos, pressagia que os documentos produzidos por meio eletrônico e juntados ao processo sejam considerados originais, desde que possua garantia de origem deste e seu signatário - quem assina ou subscreve-se.

Em relação a conservação dos autos do processo, faculta o artigo 12º, “caput”, que poderá ser efetuado de forma total ou parcial por meio eletrônico. No entanto, regulamenta o parágrafo 1º do artigo já indicado, que os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma que haja garantia de preservação e integridade de dados.

O artigo 14º, abrindo as disposições gerais e finais, determina como deverão ser pautados os sistemas desenvolvidos pelo Poder Judiciário e que este, indubitavelmente, deverá identificar os casos de ocorrência de prevenção,

litispendência e coisa julgada. Nesse sentido, detectado qualquer uma das três hipóteses, o sistema deverá, de forma automática, impedir que o processo siga em trâmite.

Para mais, o artigo 16º estabelece que os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário, poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico, ou seja, propicia-se economia de papel, de espaço e, não obstante, simplifica o acesso a localização destes.

Ademais, ficam convalidados atos processuais já praticados por meio eletrônico, até a data de publicação desta Lei, 2006, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes, assim prevê o artigo 19 da Lei 11.419.

Em conclusão, denota-se que o artigo 18 da lei de informatização do processo judicial designa que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão as disposições da supracitada Lei, observando suas respectivas competências naquilo que lhe couber.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, cumpre destacar que o acesso à justiça é uma garantia constitucional que intrinsecamente concede aos jurisdicionados a possibilidade de pleitear a tutela de seu alegado direito. No entanto, foi percebido que com o aumento das demandas processuais frente à morosidade do Poder Judiciário, fez com que acarretasse uma cumulação de processos sem a devida apreciação.

Além disso, no que refere a virtualização dos processos, se mostrou eficiente e primordial para o acesso à Justiça de um modo geral, considerando que a virtualização em tempos de pandemia provocada pelo Covid-19, gerou uma morosidade nas Comarcas, tendo como base que vários Fóruns e Tribunais ficaram fechados enquanto se enquadraram em zonas vermelhas e/ou roxas, momento em que não receberam o público para demandar seus direitos.

Neste íterim, com o objetivo de acompanhar a sociedade em constante transformação, utilizou-se da tecnologia para que, de forma mais célere, haja o efetivo cumprimento da prestação da tutela jurisdicional, em decorrência da praticidade que o âmbito virtual apresenta.

Dito isso, com o advento da Lei 11.419/2006, buscou-se uma forma mais célere de solução das demandas advindas das relações processuais e por isso, deve-se entender a ferramenta eletrônica como uma alternativa ágil para resolução de conflitos dentro da legalidade, tendo como fim a diminuição dos processos e maior coprimeiro - com êxito, da prestação jurídica.

Por fim, a presente investigação, embora tenha alcançado os objetivos propostos, reconhece a amplitude e importância do estudo do tema, razão pela qual sugere-se estudos futuros com aplicação da metodologia do tipo qualitativa.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jaqueline. **Caminhos e Soluções para o Judiciário: Princípios da Celeridade Processual**. 24 de abril de 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>> Acesso em 15 de outubro de 2021.

ARONNE, Bruno da Costa **O Impacto Da Informatização Judicial Sobre Os Princípio Do Processo Civil**, Publicado em: 2008. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23727>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

BASILIO, Ana Tereza. **Uma nova realidade: Processuais virtuais**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/330381/uma-nova-realidade--processuaisvirtuais>>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

BERNARDES, Livia Heringer Pevidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090>>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 11419/2006 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. **Devido Processo legal**. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/344>> acesso em: 15 de outubro de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 998. Disponível em: <<https://irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF><>. Acesso em 11 de outubro de 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. ed.26. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 036. Implementação de Medidas de Distanciamento Social**. Publicado em: 2020. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

CUSTÓDIO, Leonardo Rulian; SANTOS, João Vitor de Jesus. Magistratura **Em Tempos de Pandemia: A Tecnologia e o Teletrabalho Como Ferramentas Utilizadas Pelos Juizes**

**Em Busca da Magistratura Tecnológica Desejada. Assegurando a Preservação e Continuação da Prestação Jurisdicional.** 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/07/Magistratura-em-tempos-depandemia-a-tecnologia-e-o-teletrabalho-como-ferramentas-utilizadas-pelos-Juizes-em-busca-da-Magistratura-tecnologica-desejada-assegurando-a-preservacao-e-contin.pdf..> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

DA SILVA, Gilnei J. O. **Desigualdade Digital Conectada Com a Pandemia.** 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/07/22/artigo-a-desigualdade-digital-conectada-com-a-pandemia>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

HASSE, Djonata. **O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a justiça para a cidadania (C/88 art. 5º, LXXVII); Garantias Constitucionais do Acesso à Justiça e a Efetividade da tutela Jurisdicional como promessa do Novo Código de Processo civil.** 2013 Disponível em <[https://www.espacomulher.com.br/ead/aula/ead\\_edicao169.pdf](https://www.espacomulher.com.br/ead/aula/ead_edicao169.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2021.

MOREIRA, Eder de Oliveira. **A Jurisdição e as espécies de tutela jurisdicional.** 2011. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-jurisducao-e-as-especies-de-tutela-jurisdicional/>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Acesso à Justiça e tecnologia: Reflexões Necessária para o contexto brasileiro.** 2020. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259/955>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** Revista dos Tribunais, ed.3. São Paulo: v. 21, p.31. 1996.

NETO, Elias Marques de Medeiro. **O STJ e o Princípio da Efetividade; relevantes julgados sobre a garantia constitucional da duração razoável do processo.** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

NEVES, Gabriela Ângelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Samira Ribeiro da. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro.** Âmbito jurídico. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”),** 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

OLIVEIRA. Lupércio Paulo Fernandes de. **Uso e abuso da Justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso.** Jus.com.br 2018 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63305/uso-e-abuso-da-justica-gratuita-ante-o-principio-constitucional-do-amplo-acesso>>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

SÁ, Acácia Regina Soares de. **O Poder Judiciário em tempos de Pandemia de Covid-19. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,** 2021. Disponível em: <O Poder Judiciário em tempos de pandemia de Covid-19.> Acesso em 20 de outubro de 2021.

SILVA, Alexandre de Azevedo Silva. **Processo Judicial eletrônico – PJE E O DUE PROCESS OF LAW**. Rev. TST, São Paulo, v. 79, n. 3, p. 30-45, jul./set. 2013.

SILVA, Marcelo Amaral da. **O Princípio constitucional da Igualdade**. Páginas de direito. 2003. disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/125-artigos-mai-2003/4836-o-principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em 09 de outubro de 2021.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. **Acesso à justiça e Desigualdade Social: Reflexo na Efetivação dos Direitos Humanos** 2015. Disponível em: <[https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/444/pdf\\_1](https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/444/pdf_1)>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

TERHORST, Danyelle Bezerra. **O Acesso à justiça e o Poder Judiciário**. 2009 Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2716.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2716.pdf)>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

TIC. DOMICÍLIO - 2020. **Acesso as tecnologias de informação e comunicação no domicílio**. cetic.br.2020. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à justiça**. Âmbito jurídico. 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

VENÂNCIO, Adriana Gomes. **Milton Santos em “Um Mundo Globalizado”**. Rev. sociais e humanas, julho/dezembro 2012, p.181-188. Disponível em: <[https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/4884/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/4884/pdf_1)>. Acesso em 17 de outubro de 2021.